

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582533 - RS (2016/0029007-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JANDIR RONEI JUNG

ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável sustentar ofensa ao art. 535 do CPC se a parte sequer opôs Embargos Declaratórios ao acórdão recorrido, sendo insuficiente tê-lo feito contra a sentença de primeiro grau.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo Magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.533 - RS
(2016/0029007-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANDIR RONEI JUNG
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta a parte agravante, em suma, que não se trata de simples erro material perceptível *icto oculi*, mas de equívoco material com conteúdo decisório e cuja correção implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, de modo que, não havendo impugnação, no momento oportuno, opera-se o efeito preclusivo da coisa julgada formal, como bem pontuado no apelo extremo (fls. 793).

3. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.533 - RS
(2016/0029007-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANDIR RONEI JUNG
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável sustentar ofensa ao art. 535 do CPC se a parte sequer opôs Embargos Declaratórios ao acórdão recorrido, sendo insuficiente tê-lo feito contra a sentença de primeiro grau.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo Magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.533 - RS
(2016/0029007-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANDIR RONEI JUNG
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Inicialmente, inviável sustentar ofensa ao art. 535 do CPC se a parte sequer opôs Embargos Declaratórios ao acórdão

recorrido, sendo insuficiente tê-lo feito contra a sentença de primeiro grau.

3. O fato é que a ora Embargante não conseguiu demonstrar o maltrato à legislação infraconstitucional que cita, considerando o quanto afirmado pelas instâncias ordinárias, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

4. A jurisprudência desta Corte, fundada no inciso I do artigo 463 do Código Buzaid (artigo 494, inciso I, do Código Fux), é no sentido de que possível a correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez que, sobre ele, não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão (AgInt no REsp. 1.317.113/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29.3.2019). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no REsp. 1.160.801/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.5.2011.

5. Quanto à alegação de que não ocorreu erro material, o Tribunal de origem assim consignou:

Ainda, a despeito de ter constado no dispositivo do referido aresto o improvimento do recurso do autor, o foi em total contradição com sua fundamentação, o que configura erro material, sanável a qualquer tempo.

No tocante ao erro material, nos termos do acima exposto, deve ser sanado para que se retifique o dispositivo do aresto exequendo para dar parcial provimento à apelação da parte autora, tendo em vista o deferimento do pedido permanência do autor no serviço militar até a plena recuperação de sua aptidão laboral, sendo-lhe assegurada, nos termos dos precedentes citados, a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, há reparos à decisão agravada, que deve ser reformada para que se dê prosseguimento à execução no que se refere aos itens b e c constantes do despacho do evento 85 (fls. 730).

6. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado por esta Corte de que o erro material é sanável, de ofício, pelo Magistrado, em qualquer fase processual. A esse propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. *Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.*

2. *A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, como pela alínea c.*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.074.013/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.6.2018).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

Superior Tribunal de Justiça

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter obiter dictum.

3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.582.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0029007-8

Número de Origem:

50264591420144040000 RS-50015933920114047115 TRF4-50015933920114047115 50015933920114047115
450015933920114047115

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JANDIR RONEI JUNG

ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JANDIR RONEI JUNG

ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING - RS054093

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019